

PERSISTÊNCIA DO RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz¹

Mariana Seifert Bazzo²

Nívia Mônica da Silva³

Andrea Lino Lopes⁴

Sumário: 1. Introdução. 2. Racismo institucional: conceito e formas de manifestação. 2.1. a incidência do racismo institucional nas políticas públicas de saúde e educação. 2.2. Racismo institucional nas relações de trabalho. 2.3. Racismo ambiental. 2.4. Racismo institucional e intolerância religiosa. 2.5. Racismo institucional, segurança pública e Justiça criminal. 3. Atuação do Ministério Público no combate ao racismo institucional. 4. Conclusões.

Resumo: Naturalizadas nas estruturas e nos procedimentos das instituições e das organizações públicas e privadas existentes no Brasil, as práticas discriminatórias que caracterizam o racismo institucional impedem que a política universal de prestação de serviços públicos seja, de fato, igualitária e considere as especificidades das demandas das pessoas e das comunidades negras no Brasil.

Palavras-chave: Ministério Público. Racismo institucional. Racismo institucional nas políticas públicas de saúde e educação. Racismo institucional nas relações de trabalho. Racismo ambiental. Racismo institucional e intolerância religiosa. Racismo institucional, segurança pública e Justiça criminal. Atuação do Ministério Público no combate ao racismo institucional.

1 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Designada para coordenar o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação e o Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher e da População LGBT do MP-BA. Integrante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Pós-Graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Coimbra. Mestranda em Estudos sobre Mulheres na Universidade Aberta de Portugal. Designada para coordenar o Núcleo de Promoção de Igualdade Étnico-Racial do MP-PR. Integrante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Constitucional pela PUC Minas. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário do MP-MG. Colaboradora da Comissão Segurança Pública, Sistema Prisional e Controle Externo e integrante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

4 Procuradora do Trabalho lotada na Procuradoria do Trabalho da 9ª Região. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho. Integrante do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT-4), da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

1. Introdução

Desde a decisão de mérito proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone André Diniz vs. Brasil⁵, a reprodução irrefletida de práticas racistas em nível estrutural, no cotidiano das instituições do Estado brasileiro, tornou-se (re)conhecida no cenário internacional.

Alguns anos depois, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) surge como instrumento do direito interno para assegurar à população negra a efetiva igualdade de oportunidades, respeito e consideração nas relações estabelecidas com o Estado e com particulares, a partir da defesa de seus direitos individuais e coletivos – com destaque à garantia de acesso à Justiça, saúde, educação, cultura e segurança pública –, e do combate à discriminação e às formas de intolerância, notadamente a intolerância religiosa.

Antes disso, porém, o Estado brasileiro já assumira vários compromissos internacionais no sentido de promover a igualdade entre brancos e não brancos, dentre os quais pode-se destacar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Declaração dos Direitos das Pessoas Pertencentes à Minorias Nacionais Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992), a Declaração e Plano de Ação de Durban (2001) e o Documento Final da Conferência de Revisão de Durban (2009).

A despeito do inegável avanço legislativo, as disparidades raciais persistem e são reiteradamente reproduzidas pelas instituições brasileiras. São ilustrativos, nesse ponto, os dados revelados por um censo realizado em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça⁶, segundo o qual 84,5% dos juízes brasileiros se consideram brancos, 14% pardos, 1,4% pretos e 0,1% indígenas. Apesar da inexistência de indicadores similares no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o cenário certamente não se mostra menos díspar do que no Judiciário.

Este artigo se propõe a discutir a persistência do racismo institucional no Brasil, em especial no que diz respeito à população

5 Caso nº 12.001, publicado no Relatório 66/06 em 21 de outubro de 2006, em que o Estado Brasileiro foi condenado por praticar racismo institucional. Consta do julgado que: "(...) Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que dificilmente condenava um branco por discriminação. Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias (...) A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil.(...)"

6 Cf. Severino Motta, No Judiciário, 84,5% dos juízes se dizem brancos e 1,4% pretos, diz CNJ. *Jornal Folha de São Paulo*, 16 de junho de 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1471153-no-judiciario-845-dos-juizes-se-dizem-brancos-e-14-negros-diz-cnj.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2016.

negra, e as possibilidades de atuação do Ministério Público para enfrentar essa realidade por meio dos dispositivos constitucionais e legais que referenciam a temática no ordenamento jurídico brasileiro.

A abordagem dos cenários em que o racismo institucional se apresenta será feita de modo exemplificativo, haja vista a vastidão das hipóteses de incidência desse fenômeno. Da mesma forma, serão indicados exemplos de atuação do Ministério Público cuja seleção não seguiu metodologia específica, tampouco foi precedida da análise de todo universo de iniciativas já divulgadas nacionalmente. Os exemplos apresentados ao longo do texto foram selecionados, especialmente, com base na observação e nas experiências profissionais das autoras, assim como em informações por elas obtidas sobre práticas judiciais ou extrajudiciais já adotadas por membros do Ministério Público no enfrentamento ao racismo institucional nas suas diversas formas de manifestação.

2. Racismo institucional: conceito e formas de manifestação

O conceito de racismo institucional surgiu no contexto da luta pelos direitos civis nos Estados Unidos da América, na década de 1960. A concepção então enunciada dizia respeito à operação ativa e estruturante de atitudes e práticas racistas alicerçadas na ideia de inferioridades dos negros que justificava sua subordinação aos brancos⁷.

Décadas depois, o racismo institucional ganha contornos jurídico-políticos na Inglaterra, por ocasião do assassinato do jovem negro Stephen Lawrence, morto em 22 de abril de 1993, por um grupo racista branco. Diante da inoperância das investigações policiais, foi instaurado, em 1998, um inquérito público sob a presidência de Sir William Macpherson, que analisou o procedimento apuratório da Metropolitan Police Service (MPS) e concluiu que a força policial era institucionalmente racista. No relatório final do inquérito público, o racismo institucional é conceituado como sendo “o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica”⁸.

No Brasil, no início dos anos 2000, por ocasião da criação do Programa de Combate ao Racismo Institucional, inicialmente na esfera federal, importou-se a concepção britânica do fenômeno, que

⁷ Cf. Stockely Carmichael e Charles V. Hamilton, *Black Power: the politics of liberation in America*, p. 5.

⁸ Ver relatório do inquérito público apresentado, em fevereiro de 1999, ao Governo do Reino Unido em <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/277111/4262.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

associa o racismo institucional ao mero fracasso das instituições em prover serviços racialmente equitativos. Apesar do significativo avanço no reconhecimento da existência do racismo institucional, o conceito adotado é limitado, pois foca o problema na ineficiência das organizações e do aparato estatal na execução de suas tarefas de forma racialmente equitativa.

Esse conceito limitado parte do pressuposto de que as instituições modernas são neutras, quando, na verdade, estas reproduzem a dinâmica de hierarquização racial das sociedades, sendo, portanto, reflexo de interesses hegemônicos.

Esclarecidas essas premissas, é importante pontuar que, para o efetivo enfrentamento do racismo institucional, é preciso refletir em termos sistêmicos e estruturais. Se as instituições são criadas a partir da lógica de um sistema racista, que acabam por legitimar, não se pode pensar que os efeitos por estas alcançados serão igualitários em termos raciais. É necessário, portanto, questionar a própria base do sistema. Além disso, deve-se buscar alterações estruturais nas instituições, que reflipam nos seus processos de criação, seus procedimentos internos e externos de seleção e oferta de serviços, que revelam mais do que mera ineficiência ou despreparo, mas efetiva seletividade sociorracial.

O racismo institucional, portanto, não se limita ao fracasso das instituições em fornecer serviço adequado aos grupos racialmente vulnerabilizados, mas revela a institucionalização sistemática de práticas, estruturas e missões organizacionais que reproduzem e retroalimentam a ordem social hierarquicamente racializada. Disso resulta uma distribuição desigual de bens, serviços, prerrogativas e oportunidades entre os distintos grupos raciais, concorrendo decisivamente para a sub-representação da população negra nas organizações e espaços de poder.

O racismo institucionalizado funciona com base em supostas operações anônimas⁹ que perpetuam um padrão de exclusão e hierarquização racial, nos mais diversos setores da sociedade, sendo resultado de processos históricos de segregação. Prescindindo de intencionalidade para sua configuração, o racismo institucional reproduz a dinâmica das relações sociorraciais imperantes na sociedade, sem necessariamente fundar-se em ideologias racistas adotadas explicitamente pelas instituições avaliadas¹⁰.

9 Cf. Ellis Cashmore, *Dicionários das Relações Étnicas e Raciais*, p. 469.

10 Cf. John Rex, *Raça e etnia*, p. 185.

Nada obstante, a manutenção de postura institucional alegadamente neutra, justificadora de tratamento genericamente igualitário, não deve servir de argumento para camuflar os evidentes efeitos desse racismo estruturante, tampouco para justificar a omissão do Estado na promoção da igualdade racial.

O racismo institucional, portanto, pode se manifestar em todas as relações entre cidadãos e Estado, por meio de seus agentes. Em razão da necessidade de delimitação temática serão abordados, neste texto, a incidência do racismo institucional na construção das políticas de saúde pública, acesso à Justiça e educação, bem assim na prestação dos serviços daí decorrentes. Também será abordada a manifestação sob a forma de racismo ambiental e intolerância religiosa.

2.1. A incidência de racismo institucional nas políticas públicas de saúde e educação

Há duas perspectivas para a análise da desigualdade racial refletida nas políticas públicas em geral. Por um lado, observa-se que o desenho institucional das políticas sociais reiteradas vezes não contempla as especificidades da demanda da população negra. De outro, verifica-se que o serviço oferecido pelo Estado, a partir dessa política pública, é distribuído desigualmente entre os usuários em prejuízo da população negra, seja pelo nível de acessibilidade ao serviço, seja pelo seu nível de qualidade.

No âmbito das políticas públicas de saúde, embora a população negra represente cerca de 70% do público usuário do SUS¹¹, os planos de dispensação dos serviços muitas vezes não contemplam especificidades do atendimento demandado por esse grupo. No caso específico da anemia falciforme¹², por exemplo, a sua invisibilidade nos serviços de saúde, a ausência de informação sobre o tema nas entidades educacionais e de pesquisa, a falta de formação específica para os profissionais, inclusive nos polos de capacitação, e a inexistência de programas de atenção aos portadores constituem clara materialização do racismo institucional.

Decerto, a legislação atual e a normatização introduzida na última década já seriam suficientes para que a população negra tivesse garantido o tratamento diferenciado que lhe é devido. A Política

11 Painel de Indicadores do SUS no 10 - Temático Saúde da População Negra. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

12 A anemia falciforme com prevalência média de 1 entre 380 nascidos vivos nos afrodescendentes das Américas é doença genética, incurável e com alta morbimortalidade. A característica principal da Anemia Falciforme é a deformação que causa na membrana dos glóbulos vermelhos do sangue. O diagnóstico neonatal é desejável e tornou-se factível no Brasil somente após 2001, quando o governo federal introduziu a eletroforese da hemoglobina no “teste do pezinho” em doze estados brasileiros. Disponível em: <<http://www.aafesp.org.br/o-que-anemia-falciforme.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2016.

Nacional de Saúde Integral da População Negra é determinada pela Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, hoje incorporada pela Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), em seus artigos 6º, 7º e 8º. Ainda há sua regulamentação pela Resolução nº 2/2014, que Dispõe sobre o II Plano Operativo (2013-2015) da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O Plano Operativo, inclusive, dispõe que “o Ministério da Saúde reconhece e assume a necessidade da instituição de mecanismos de enfrentamento ao racismo institucional, para superação das barreiras estruturais e cotidianas que impedem a implementação da PNSIPN no SUS”.

Entre suas diretrizes e objetivos, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra inclui ações de cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como de gestão participativa, participação popular, formação e educação continuada aos profissionais da saúde, além do fortalecimento do controle social – principalmente a partir de contato com movimentos negros –, visando à promoção da equidade quanto à fruição dos serviços de saúde pela população negra.

Contudo, de forma paradoxal, a política específica que visa à superação do racismo institucional permanece desconhecida e inaplicada como mais uma de suas manifestações. Gestores e profissionais da área de saúde seguem desconsiderando – ou ignorando – os dispositivos que estabelecem diretrizes para o atendimento à população negra. De outro lado, a coleta deficiente de dados quanto ao quesito raça/cor dificulta a elaboração de diagnósticos destinados a fomentar políticas públicas mais adequadas em cada região. Há, ainda, muita dificuldade para se estabelecer diálogo com comunidades de terreiros e quilombolas, por exemplo, como forma de identificar e atender às especificidades das demandas.

O espaço que serviria para a inclusão da população atingida pelos piores índices de vulnerabilidade na área¹³ tem se tornado um dos principais cenários de violações, tanto no sentido de um mau atendimento prestado quanto de uma completa ausência de serviço para a população negra, no que lhe é específico¹⁴.

13 Entre exemplos de tal maior vulnerabilidade, temos taxa de mortalidade materna que, em 2011, por 100.000 habitantes era de 68,8 para mulheres negras e de 50,6 para mulheres brancas ou a mortalidade infantil, já que dos 39.123 óbitos infantis notificados em 2012, 45% foram de crianças negras e 41% de brancas; sendo maior a diferença entre as mortes que ocorrem na primeira semana de vida, em que 47% são de crianças negras e 38% de brancas (CGIAE/SVS). In Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Articulação Interfederativa. Painel de Indicadores do SUS nº 10 - Temático Saúde da População Negra. Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

14 Nesse sentido, Suzana Kalckmann et al afirma que “verificou-se que os serviços de saúde, por meio de seus profissionais, aumentam a vulnerabilidade destes grupos populacionais, ampliando barreiras ao acesso, diminuindo a possibilidade de diálogo e provocando o afastamento de usuários”. Cf. Kalckmann et al. Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?, p. 153.

Relativamente ao nível de acessibilidade e de qualidade dos serviços de saúde prestados a usuários negros, a situação não é diferente: a disparidade entre usuários negros e brancos segue em prejuízo das pessoas pretas e pardas.

Em que pese o disposto na Constituição da República (arts. 199 e seguintes) e no art. 7º da Lei nº 8080/90 – segundo os quais o SUS deve ser acessível à população em igualdade de condições, independentemente da cor/raça do usuário, de forma universal e integral –, não é essa a realidade que se constata no cotidiano da população negra. Seja por razões históricas, culturais, políticas ou socioeconômicas, a desigualdade no atendimento permanece diretamente relacionada à cor da pele do usuário da rede de saúde, na qual pelo menos 3% da população brasileira já se percebeu discriminada. Entre as pessoas negras, 68% foram discriminadas no hospital, 26% nos postos de saúde e 6% em outros serviços não especificados. Ainda que isso tenha sido percebido, poucos buscaram denunciar o ato. Entre aqueles que o fizeram, ninguém relatou ter sido informado sobre as providências tomadas pela instituição para reverter o quadro¹⁵.

No campo da educação, as desigualdades raciais também se manifestam de diferentes formas. Assim, por exemplo, considerando-se o acesso e a permanência na escola, medidos pela taxa de matrícula, persiste a disparidade entre alunos negros e brancos no Ensino Médio, chegando a 22%. Apesar de as taxas de matrícula terem aumentado nos últimos anos, tanto para negros como para brancos, a distância entre os dois grupos populacionais se mantém estável. Além disso, dados coletados na mesma pesquisa revelam que cerca de dois jovens negros em três (64%) já desistiram do Ensino Médio ou se encontram com defasagem crescente nos níveis educacionais anteriores, ou seja,

15 Pesquisa Nacional sobre Discriminação Racial e Preconceito de Cor no Brasil, 2003. Fundação Perseu Abramo e Instituto Rosa Luxemburgo Stufting. Exemplos concretos constam da pesquisa de Suzana Kalckmann: “a análise de situações percebidas como discriminatórias revela que as atitudes parecem estar ligadas à ideologia do dominador que perpassa o cotidiano estando introjetada nos profissionais, como, por exemplo, acreditar que as pessoas negras são a análise de situações percebidas como discriminatórias revela que as atitudes parecem estar ligadas à ideologia do dominador que perpassa o cotidiano estando introjetada nos profissionais, como, por exemplo, acreditar que as pessoas negras são mais fortes e resistentes à dor”, como: “Negro não adoecer” (51 anos, auxiliar de enfermagem, preta); “Não é uma coisa assim fácil de falar, sinto que somos tratados com mais displicência” (51 anos, jornalista, cor preta); “Eu estava com muita dor e a médica falava: que é isso? Não dói tanto” (23 anos, professora, parda); “Rapaz! Um negão desse tamanho sentindo dor?” (55 anos, agente comunitário de saúde, cor preta); “Médicos atendem de forma diferente infratores negros e brancos” (37 anos, agente educacional da Febem, cor preta). (...) “No Hospital X o médico me destratou e disse que preto tem que morrer em casa” (54 anos, cabeleireira, cor preta); “Comigo, a GO (ginecologista) não quis me examinar, eu disse que estava com corrimento e coceira” (48 anos, desempregada, cor preta). “O meu tio foi vítima de assalto, chegou baleado no PS e foi tratado como assaltante” (55 anos, auxiliar de enfermagem, cor preta); “A enfermeira se negou a examinar minha sobrinha” (24 anos, atendente de lanchonete, cor preta); “A população quilombola não tem acesso aos serviços públicos de saúde” (40 anos, psicólogo, cor preta); “Vi uma senhora, ao não concordar ou entender a prescrição, ouvir do médico: a senhora é uma velha negra e sem diploma, eu que estudei, sei o que estou fazendo” (52 anos, presidente de ONG, cor preta). Cf. Suzana Kalckmann et al, *Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?*, p. 146-155.

jovens de 16 anos ainda cursando o Ensino Fundamental. Entre jovens brancos, a média é bem melhor: 42%.

No Ensino Superior a situação é ainda mais grave. Em 2005, apenas 6,6% dos jovens negros frequentavam a universidade; entre os brancos, esse percentual era cerca de três vezes maior (19%)¹⁶. As políticas afirmativas têm contribuído de modo gradativo para o aumento da inserção de pessoas pretas e pardas em universidades públicas, muito embora não sejam, por si mesmas, suficientes à resolução do problema.

Outro aspecto que demonstra a incidência do racismo institucional na educação diz respeito ao reiterado descumprimento da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, públicas e particulares, do Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

É certo que a concepção de educação como meio de ascensão social, de erradicação da pobreza, diminuição da violência e, sobretudo, como instrumento de repúdio às discriminações sociais e raciais, concede à escola um papel primordial na vida do indivíduo. Nesse contexto, a valorização da cultura afro-brasileira e africana, assim como o aprendizado da história sob esse enfoque são ferramentas essenciais ao desenvolvimento da autoestima das pessoas negras e à ressignificação do lugar do negro na sociedade e na história brasileira. É por meio de uma pedagogia de enfrentamento à desigualdade racial que se tornará viável a construção de um projeto de sociedade em que todos se sintam encorajados a expor suas ideias, defender sua especificidade étnico-racial e a buscar garantias para que todos o façam.

Diante da inércia do Poder Público em implementar e fiscalizar a execução do que dispõe a Lei nº 10.639/2003, várias foram as ações judiciais ajuizadas para sanar essa omissão. Uma delas está em tramitação perante o STF há anos. No âmbito estadual, ainda em 2009, foi ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público, na comarca de Uberlândia/MG, no sentido de obrigar o município a fazer as adaptações necessárias para o cumprimento da determinação legal na rede de ensino municipal. No entanto, até outubro de 2016 a referida ação ainda não havia sido julgada em primeira instância.

Também aqui se constata que não são as leis ou os instrumentos normativos propriamente ditos as únicas ferramentas necessárias ao

¹⁶ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2007) Boletim de Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise nº 13, Edição Especial, Brasília: IPEA.

enfrentamento do racismo, é imprescindível maior engajamento do sistema de justiça nessa tarefa.

2.2. Racismo Institucional nas relações de trabalho

Impregnado nas estruturas e formas de atuação das entidades públicas e privadas, o racismo institucional produz evidentes reflexos na seara do mercado de trabalho. Decerto que, entre as formas mais usuais de discriminação, ganha marcante relevância a racial, cuja visibilidade faz-se cotidiana também no universo das relações de trabalho.

Nessa esfera, os efeitos discriminatórios repercutem decisivamente no acesso a outros bens essenciais da vida, tendo em vista o caráter alimentar do quanto auferido a partir da força de trabalho do indivíduo. De fato, é por meio de seus rendimentos que o trabalhador tem a possibilidade de exercer, em termos efetivamente dignos, determinados direitos fundamentais como o direito à educação, à saúde, à moradia, ao lazer etc.

Ocorre que, na realidade social brasileira, a raça ainda tem exercido papel preponderante na determinação do acesso ao mercado de trabalho e até mesmo do valor da força de trabalho das pessoas. Desse modo, o racismo institucional na esfera do trabalho, em face de critério injustamente desqualificante, termina por negar aos trabalhadores pretos e pardos “tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ele vivenciada”¹⁷.

É como se o indivíduo, sobretudo por conta dos fatores morfofenotípicos que caracterizam a sua raça (socialmente construída), como a cor da pele, estivesse condenado, prévia e definitivamente, à exclusão do acesso a determinadas atividades laborais, cujas exigências de qualificação não seriam com ele compatíveis (fase pré-contratual). Ou, então, uma vez que tenha logrado acesso a alguma dessas atividades, por igual razão, não poderia, nela, ser mantido ou perceberia contraprestação menor do que trabalhadores brancos (fase contratual).

Essa segregação, ou tentativa de segregação, pode acontecer sob formas diversas: a) direta, quando, por exemplo, sem qualquer subterfúgio ou constrangimento, afasta-se expressamente a contratação de trabalhadores com determinadas características raciais, como pretos ou pardos; b) indireta, quando, por força de subterfúgios, criam-se condições dissimuladas, aparentemente neutras, mas que se destinam a impedir o acesso de indivíduos de determinado grupo racial, como, por exemplo, a realização de

¹⁷ Cf. Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, p. 767.

“entrevistas” de cunho subjetivo, como parte do processo seletivo, que, sem necessidade de maiores justificativas, propiciam a exclusão dos indivíduos negros, considerados “indesejáveis”; c) oculta, como no caso de dispensa do indivíduo “indesejado”, obviamente por motivo proibido, é mascarada por uma razão supostamente lícita (caso, por exemplo, de um empregado negro, acidentado, que, após o período de estabilidade, é dispensado discriminatoriamente, mas sob alegação de ajuste de pessoal por causa de crise financeira).

Os indicadores sociais referentes à esfera do trabalho demonstram claramente os efeitos do racismo institucional no âmbito das relações laborais.

De acordo com dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) divulgada pelo IBGE em 2015, a diferença salarial entre brancos e negros diminuiu, mas os trabalhadores negros ainda possuem renda média correspondente a apenas 59,2% daquela auferida pelos trabalhadores brancos¹⁸.

Nessa conjuntura, nota-se que as políticas de inclusão racial nas instituições de natureza privada – seja como forma de valorização da imagem institucional (marketing social), seja a partir de programas de incentivo fiscal –, em geral, limitam-se a incrementar de forma não satisfatória o acesso aos seus quadros institucionais de membros de grupos raciais tradicionalmente discriminados no mercado de trabalho, reservando-lhes, no entanto, posições e cargos também racialmente hierarquizados.

Recente pesquisa publicada pelo Instituto Ethos (2016) analisou dados referentes ao perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas privadas no Brasil¹⁹ e demonstrou a sub-representação dos negros, particularmente nos mais elevados níveis dos quadros funcionais. O estudo revelou que os negros têm participação de 57,5% como aprendizes; 28,8% como estagiários; e 58,2% como *trainees*. Tais dados deveriam, em tese, refletir no aproveitamento dos negros nos níveis ascendentes das empresas, o que, no entanto, não se confirma. De fato, a presença de negros nos quadros funcionais cai para 35,7%, com decréscimo progressivo para 25,9% nos cargos de supervisão; 6,3% na gerência; 4,7% nos quadros executivos; e 4,9% no conselho de administração. Nota-se, portanto, a ocorrência de afunilamento hierárquico, conforme se analisa a presença de negros

18 Fonte: IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000024954801102016481128904912.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

19 O estudo está na sua sexta edição e conta com a cooperação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a ONU Mulheres, a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial (SMPIR) da Cidade de São Paulo e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Perfil_Social_Tacial_Genero_500empresas.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016.

nos níveis mais elevados de atividade funcional das empresas privadas.

O enfrentamento da questão pressupõe não apenas medidas de combate à discriminação racial, mas também, e de forma incisiva, a adoção de ações afirmativas, que implicam condutas, processos, programas e atitudes concretas que têm como foco, sobretudo, a eliminação ou atenuação dos fatores que geram a discriminação desses grupos raciais vulnerabilizados. Entre tais medidas pode-se mencionar:

incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária ²⁰.

É o que já vem sendo adotado pela legislação brasileira – nos âmbitos federal, seguido pelos estaduais e municipais – no que diz respeito ao acesso da população negra aos postos de trabalho no serviço público, a partir das chamadas cotas raciais nos concursos públicos.

O objetivo perseguido é, no que toca às ações afirmativas relacionadas ao racismo institucional nas relações laborais, a busca, por meio de ações concretas, de efetiva igualdade para os indivíduos integrantes desses grupos particularmente desfavorecidos quanto às oportunidades de acesso ao trabalho, às condições laborais e à permanência no trabalho.

Nessa seara – muito embora possa envolver, em maior ou menor grau, a problemática dos efeitos horizontais dos direitos fundamentais –, ao Ministério Público, sobretudo o Ministério Público do Trabalho, cabe parcela importante da tarefa de articulação com as entidades privadas para a desconstrução do racismo institucional e de seus efeitos no universo das relações de trabalho.

2.3. Racismo ambiental

O racismo ambiental configura-se como forma de discriminação racial que atinge especificamente determinados grupos étnico-raciais e populações tradicionais, a exemplo de ribeirinhos, pantaneiros,

²⁰ Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa – GEMAA (2011) - Ações afirmativas. Disponível em: <<http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoes-afirmativas.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

extrativistas, caiçaras, ciganos, pescadores, comunidades indígenas, comunidades de terreiro, comunidades quilombolas, entre outros²¹. Materializa-se a partir da exposição desproporcional de grupos raciais a riscos e gravames ambientais, intensificada, ainda, pelo acesso desigual a recursos e bens ambientais. É, portanto, uma forma de manifestação do racismo institucional que reverbera nas políticas, práticas ou diretivas que afetam de modo negativo indivíduos, grupos ou comunidades com base em fatores rracicos, reforçando a estratificação racial das sociedades²². Dito de outro modo, consiste em uma das manifestações concretas do racismo que, por práticas voluntárias ou involuntárias, determina as condições ambientais a que são submetidos grupos raciais vulnerabilizados.

Sob outra perspectiva, a noção de justiça ambiental se associa à concepção de igualdade procedimental e, por conseguinte, à busca de efetiva participação dos grupos vulnerabilizados pelo racismo ambiental nas decisões da comunidade política sobre a proteção do ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável para todos. Isso requer o reconhecimento por parte do Estado da legitimidade desses grupos para pautarem suas próprias demandas e prioridades diante da injustiça ambiental que os afeta diretamente, seja pela ausência de acesso aos recursos ambientais, seja pela carga preferencial dos efeitos da degradação ambiental. O combate ao racismo ambiental, portanto, não pode desconsiderar a autonomização e o empoderamento das comunidades atingidas para participação nas ações e estratégias de prevenção e recuperação de danos ambientais, em busca do desenvolvimento econômico sustentável comunitariamente orientado²³.

Nessa linha de raciocínio, deve-se refletir sobre a relação entre o racismo ambiental e a crescente deterioração das condições de sobrevivência material e imaterial dessas comunidades vulnerabilizadas. Ademais, não há como negar que o racismo ambiental repercute na liberdade e autonomia dos grupos afetados, ao interferir no modo e espaço de vida destes, o que resulta também no exercício de controle sobre os corpos dos indivíduos²⁴ pertencentes a tais coletividades.

No contexto brasileiro, por exemplo, têm sido noticiados, de maneira recorrente, conflitos territoriais entre comunidades quilombolas e a Marinha do Brasil. O Quilombo da Ilha da Marambaia,

21 Cf. Selene Herculano, O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental, p. 16.

22 Cf. Ivy de Souza Abreu. Biopolítica e racismo: uma análise da realidade ambiental brasileira, p. 2.

23 Cf. Robert D. Bullard, Environment and Morality: confronting Environmental Racism in the United States, p. 7.

24 Cf. Arivaldo Santos de Souza, Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito, p. 24.

localizado no município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, é um caso concreto que permite a compreensão do fenômeno. No século XIX, a ilha era entreposto negreiro, que, após a abolição da escravidão, passou a servir apenas como moradia aos remanescentes de quilombolas. Na década de 1970, o local passou a ser base de treinamento de fuzileiros navais, o que culminou na disputa da posse da terra entre a Marinha do Brasil e os quilombolas, que tiveram suas fontes de subsistência – especialmente a pesca artesanal – e suas relações socioculturais desestabilizadas. Em 8 de outubro de 2015 as famílias da Comunidade Quilombola da Ilha da Marambaia receberam a titulação definitiva de parte da terra, o que assegura o domínio coletivo, embora a Marinha do Brasil continue gerindo ilha.

Situação equivalente ocorre no conhecido Quilombo Rio dos Macacos, situado na capital do Estado da Bahia, onde também há disputa territorial entre os moradores da comunidade e a Marinha do Brasil, conflito que teve início na década de 1970, por ocasião da construção da Base Naval de Aratu. Apesar da decisão liminar favorável ao pedido de ação reivindicatória proposta pela Marinha, com ordem de despejo das famílias, em 18 de novembro de 2015, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) reconheceu parte da área como pertencente à Comunidade Remanescente do Quilombo Rio dos Macacos. Nada obstante, importante faixa do território permanece sob a administração da Marinha, que alega se tratar de zona de interesse estratégico à defesa nacional. Com a decisão administrativa adotada, os moradores permanecem sem acesso ao rio, elemento de essencial importância para o sustento da comunidade, que tem a pesca artesanal como principal meio de subsistência. Além disso, a comunidade relata diversas violações de direitos por parte dos integrantes da Marinha, desde obstrução à liberdade de ir e vir – uma vez que para acessar o quilombo é preciso passar pelo controle da instituição –, até ofensas à integridade física e à própria vida de moradores.

2.4. Racismo institucional e intolerância religiosa

A discriminação fundada na crença religiosa guarda intrínseca relação com o ideal europeu autocentrado de religiosidade cristã, que resulta na subjugação e deslegitimação das manifestações de fé que destoem desse paradigma. Nessa conjuntura, pode-se afirmar que o etnocentrismo figurou como importante elemento de edificação do

racismo em suas diversas formas de manifestação²⁵, até mesmo o racismo de cunho religioso.

A Declaração Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundada na Religião, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981 (Resolução nº 36/55), define a intolerância e a discriminação fundadas na religião ou convicção como “toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”. Sob essa perspectiva, constata-se que, direcionado a religiões tradicionalmente associadas a determinados grupos raciais, esse tipo de discriminação configura-se como racismo religioso, fortemente marcado por práticas intolerantes.

No Brasil, pontuar o fenômeno da intolerância religiosa contra religiões de matriz africana configura-se importante como recurso para desvelar os contornos do que se tem convencionado chamar de racismo religioso. Com efeito, nota-se que as religiões afro-brasileiras ou de matriz africana foram submetidas, ao longo da história do Brasil, não apenas à marginalização social, mas também a normas restritivas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro. Nessa conjuntura, o Estado figurou como elemento decisivo na perseguição e discriminação das religiões afro-brasileiras – a partir, por exemplo, da criminalização do curandeirismo e da exigência de alvará de funcionamento emitido normalmente por autoridades policiais –, e, mais tarde, por meio da manutenção de tratamento desigual em relação a outras religiões.

Tal histórico de discriminação religiosa centrada na inferiorização dos povos negros escravizados reflete-se até os dias atuais em restrições de direitos fundamentais dos adeptos de religiões afro-brasileiras, afetando o acesso e a igualdade de tratamento em diversos aspectos de sua vida pública e privada.

De acordo com o antropólogo Raul Lody, os sistemas de fé, devoção e expressões do sagrado dessas religiões trazem memórias de diferentes culturas do continente africano. No Brasil, elas se integraram ao catolicismo, ampliando e oferecendo novas formas de cultuar as divindades. Ainda hoje, nove religiões de matriz africana resistem no Brasil: Candomblé, Tambor-de-Mina, Batuque, Jarê,

²⁵ Para Rachel Cabral da Silva, *Conflitos religiosos e espaço urbano contemporâneo: cruzamentos dos fenômenos de dispersão espacial dos sistemas de significações religiosas de neopentecostais e religiões afro-brasileiras no Rio de Janeiro*, p. 43, “o etnocentrismo fez com que ocorresse o aprofundamento da legitimação da inferioridade entre os povos e seus respectivos espaços. Este foi feito através de múltiplas estratégias de inferiorização, tais como o epistemicídio, genocídio, assimilacionismo, racismo, entre outras”.

Babassuê, Umbanda, Quimbanda, Omolocô e Xangô. Segundo o mesmo pesquisador, essas religiões expressam um rico conjunto de saberes que vão desde a culinária até a botânica, passando por artesanato, dança, música e língua, entre outros elementos²⁶.

Cumprido ao Estado, por meio de seus agentes, não apenas prevenir e combater a intolerância religiosa, mas também assegurar a liberdade de culto religioso em toda sua plenitude com especial enfoque aos grupos historicamente discriminados, como é o caso das comunidades de terreiro. O desafio posto para se garantir a igualdade nesses casos é sobremaneira aumentado em virtude de a intolerância religiosa de particulares ser potencializada pelo racismo institucional. Equivale a dizer que, além de os religiosos de matriz africana não terem o hábito de acionar o Poder Público para garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI da CR/88) – por descrença, desconfiança ou pelas barreiras histórico-culturais, sociais e logísticas que impedem esse acesso – pessoas ou grupos que professam outras religiões sentem-se muito à vontade – decerto por razões inversas às aquelas anteriormente citadas – para demandar a intervenção do Poder Público no sentido de coibir, limitar ou mesmo inviabilizar cultos e liturgias de matriz africana ou afro-brasileiras.

A despeito do robusto arcabouço normativo de proteção ao direito à liberdade religiosa, as notícias de casos de intolerância nesse campo, principalmente contra religiões de matriz africana, têm crescido vertiginosamente.

Além dos casos em que essa violência se manifesta materialmente – violência contra espaços de culto e contra as pessoas que os frequentam – a intolerância contra religiões de matriz africana também se expressa de outros modos, muitas vezes sob a forma de proteção a outros bens jurídicos igualmente tutelados pelo direito constitucional brasileiro; ela pode se ocultar, por exemplo, sob o discurso da poluição sonora provocada pela utilização de tambores durante as práticas litúrgicas. A aplicação da lei ambiental, não raro, dá-se de modo enviesado para ensejar a lavratura de ocorrências policiais e instauração de procedimentos indevidamente, e configura uma hipótese emblemática em que a intolerância religiosa se soma à discriminação racial estruturalmente estabelecida nas instituições brasileiras.

Portanto, desvelar essas práticas e adotar medidas para que a intolerância religiosa não seja reproduzida nos ambientes institucionais

26 Cf. Raul Lody, *O povo do Santo – religião, história e cultura dos Orixás, Voduns, Inquices e Caboclos*. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006 *Raízes*.

é tarefa das mais complexas. Entretanto, sob a perspectiva das diversas áreas de atuação do Ministério Público, há iniciativas que podem contribuir para a filtragem dessas práticas que, de modo sutil, quase invisível, inviabilizam a identificação imediata da discriminação racial e religiosa. Essa temática será retomada em tópico específico.

2.5. Segurança Pública, Justiça Criminal e Racismo Institucional

No âmbito da Segurança Pública e da Justiça Criminal, o racismo institucional pode ser apontado como explicação para várias distorções identificadas em pesquisas e coleta de dados junto às forças de segurança, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário. Como fenômeno multideterminado que é, a reprodução de práticas discriminatórias nesses ambientes institucionais assumem formas complexas de entrelaçamento entre diferentes visões de mundo e preconceitos, tornando ainda mais difícil a delimitação do espectro de incidência do racismo institucional.

A produção dos serviços de segurança pública, assim como sua distribuição entre os cidadãos, destina-se à prevenção e ao controle da criminalidade e da violência pelo sistema de justiça criminal. A garantia da ordem pública, portanto, é atribuição compartilhada entre as forças de segurança e as instituições que integram o sistema de Justiça. Qualquer um desses atores individualmente considerados, como agentes estatais, tem o dever de não reproduzir práticas discriminatórias quanto à etnia e raça/cor da pele e, além disso, são incumbidos de prevenir e reprimir condutas dessa natureza que configurem crime.

Logo, é sob esses dois eixos de atuação que ambos os sistemas, segurança pública e Justiça criminal, demonstram expressivo potencial para atuar na promoção da igualdade racial no cenário nacional. Nada obstante, em sentido contrário, esses mesmos atores podem colaborar, ainda que irrefletidamente, para a persistência e para o agravamento das desigualdades raciais. Daí porque, tanto quanto sensível, o tema é relevante para o debate proposto neste texto.

Analisando o primeiro eixo, tem-se que a distribuição do serviço de segurança pública de modo eficiente e equânime a todos os cidadãos configura tarefa cuja execução pressupõe empenho conjunto das instituições envolvidas e estratégias voltadas a esse fim.

O critério utilizado para distribuição dos efetivos policiais nos territórios e a discricionariedade intrínseca à realização das atividades cotidianas das polícias, são dois exemplos por meio dos quais pode-

se analisar o tema. Quanto ao primeiro ponto, o reforço da atuação preventiva das polícias vai de encontro ao interesse da população negra em obter maiores níveis de proteção ao direito à vida, vez que os homicídios figuram como a segunda causa mais frequente de morte entre as pessoas pretas e pardas.

A abordagem policial é delimitada juridicamente apenas pela fundada suspeita de que o agente esteja envolvido com alguma prática ilícita. Em termos práticos e gerais, a seleção das pessoas que seriam suspeitas está fortemente associada à classe social, percepção de “normalidade” ou “estranhamento” quanto à relação da pessoa com o território em que se encontra e também à raça.

O Núcleo de Estudos em Segurança Pública, da Fundação João Pinheiro, em pesquisa intitulada “Mecanismos de filtragem racial na atividade policial – o caso de Minas Gerais”, apontou, por meio da observação direta da abordagem policial realizada (a partir de entrevistas e observação do participante) que os “tipos suspeitos” são construídos por critérios estigmatizantes que informam a ação policial²⁷. Ainda que muitas vezes a cor da pele não seja a principal característica apontada pelos policiais, esse diacrítico, associado a corporeidade, tipo de vestimenta, local e horário, é um dos elementos que deterioram a identidade do abordado, reiterando a lógica da suspeição policial e transformando o estado de sua identidade: de potencial cidadão a suspeito. Isso é o que configura o processo de racialização, pois associa características negativas a tipos sociais e a grupos humanos, criminalizando os comportamentos e as atividades econômicas, políticas e culturais dos grupos negros.

Nesse contexto, há pesquisas que indicam a influência da raça no uso da força letal em abordagens policiais²⁸, segundo as

27 Cf. Eduardo Batitucci, Mecanismos de filtragem racial na atividade policial – o caso de Minas Gerais, p. 34. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=8816&Itemid=456>. Acesso em: 10 out. 2016. No mesmo sentido, pesquisa disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolumes/filtragem_racial_selecao_policial_suspeitos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

28 Cf. José Ignácio Cano, Viés racial no uso da força letal pela polícia no Brasil. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, p. 20, “os resultados desta pesquisa são consistentes no sentido de comprovar a hipótese do viés racial no uso da força letal pela polícia no Rio de Janeiro porque: (1) comparam o dano final (letal ou não) nas pessoas baleadas pela polícia em uma situação supostamente similar, o que tenderia a descartar a possibilidade de que pretos estejam mais representados entre as vítimas simplesmente porque seja mais provável que se engajem em conflitos violentos com a polícia; (2) A classificação das raças foi realizada a partir da mesma fonte: a própria polícia; (3) A conclusão é a mesma dentro e fora da favela, o que serve de controle para a distribuição racial em cada área e assim também elimina outra hipótese particularmente forte (i.e., pretos seriam mortos com mais frequência só porque moram mais nas favelas, onde as vítimas das ações policiais morrem mais)”.

quais o percentual de negros vitimados nas intervenções policiais é significativamente maior do que o de não negros²⁹.

O número de mortes decorrentes de intervenção policial reafirma que o uso da força letal é mais frequente entre a população negra: das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade³⁰.

O sistema de Justiça criminal, segundo pesquisa de Sérgio Adorno³¹, repete esse padrão de estigmatização de pessoas negras. Relata o autor que, em processos criminais pelo crime de roubo, houve maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente a réus brancos (46,0%), os quais, posteriormente, respondiam o processo em liberdade em maior proporção (27,0%), comparativamente a réus negros (15,5%). As pessoas negras também representam a maioria entre os réus condenados (68,8%), se comparados aos brancos (59,4%)³². Recentemente, pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro revelou que as audiências de custódia libertam 32% mais acusados brancos que pretos ou pardos³³. Quando a comparação se restringe a brancos e pretos, a desproporção aumenta.

Relativamente ao eixo de atuação das forças de segurança e da Justiça criminal para prevenir e reprimir os crimes de racismo e de injúria racial, observa-se que o nível de eficiência da apuração e persecução desses tipos penais ainda é muito pouco expressivo. As vítimas de crimes raciais, em geral, não recebem atendimento adequado – seja pela polícia, seja pela Justiça – circunstância que colabora para a impunidade.

29 Conforme pesquisa exposta no relatório “Você matou meu filho”, da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, sobre os homicídios cometidos pela Polícia Militar, especificamente na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_AnistiaInternacional-2015.pdf>. Acesso em 10 out. 2016. Recentemente, dados compilados pelo Ministério Público do Estado do Paraná revelam a mesma desproporção: Negros são menos de um terço da população paranaense, mas quase metade dos mortos em confronto com a polícia no ano de 2015. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=592>> e <<http://www.cbncascavel.com.br/negros-representam-metade-dos-mortos-em-confrontos/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

30 Para brancos, essa aparece como quinta causa de mortalidade mais comum. Fonte: Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Articulação Interfederativa. Painel de Indicadores do SUS - Temático Saúde da População Negra. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. No mesmo sentido, “mais de 39 mil pessoas negras são assassinadas todos os anos no Brasil, contra 16 mil indivíduos de todas as outras ‘raças’. Para além da extinção física, há milhares de mortes simbólicas por trás das perdas de oportunidades e de crescimento pessoal que muitos indivíduos sofrem, apenas pela sua cor de pele. São vidas perdidas em face do racismo no Brasil”. Cf. Daniel R. C. Cerqueira (DIEST/IPEA) e Rodrigo Leandro de Moura (IBRE/FGV), *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil*. Nota Técnica - 2013 - novembro - Número 10 – Diest, Organizadores: Daniel R. C. Cerqueira (DIEST/IPEA) e Rodrigo Leandro de Moura (IBRE/FGV).

31 Cf. Sérgio Adorno, *Racismo, criminalidade violenta e Justiça Penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa*, p. 6.

32 Fonte: Mapa da Violência, 2014-Mapa da Violência: Os Jovens do Brasil. Disponível em: <www.juventude.gov.br/juventudeviva>. Acesso em: 10 out. 2016.

33 In 3º Relatório Sobre o Perfil dos Réus Atendidos nas Audiências de Custódia. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2016.

O que se observa, em muitas situações, é a persistência do descaso do sistema quanto à efetividade da repressão aos crimes raciais, com evidente mitigação do desvalor das condutas racialmente discriminatórias. De fato, condutas que, em tese, deveriam ser capituladas na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, em regra, deixam de ser registradas. Ainda prevalecem estratégias de dissuasão ao registro pela vítima e a incompreensão quanto à lesividade dessas condutas que são tratadas como tendência jocosa do brasileiro cordial. Em outros casos, as ocorrências são registradas, de forma errônea, como com injúria comum, tipificada no art. 140, *caput*, do Código Penal³⁴.

Quando finalmente se chega ao sistema de Justiça, surgem outras barreiras. Muitas vezes há uma excessiva tolerância do operador do direito, que se assenta no argumento de que a intenção do agente não era ofender a dignidade da vítima, pois que se trata de hábito corriqueiro no cotidiano brasileiro³⁵. Para ilustrar o padrão de desigualdade no acesso à Justiça para as vítimas de crimes raciais, segue trecho da decisão de mérito proferida contra o Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

De 300 Boletins de Ocorrência analisados, de 1951 a 1997, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador e Porto Alegre, apenas 150 foram considerados como crime pelos delegados de polícia chegando ao estágio de inquérito policial. Desses, somente 40 foram encaminhados pelo Ministério Público para uma ação penal contra o discriminador, dos quais apenas nove – cinco em São Paulo e quatro no Rio Grande do Sul – chegaram a julgamento.

Finalmente, cumpre ressaltar que a ausência de registros de crimes raciais compromete também as políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial, vez que a subnotificação das práticas racistas, reforçada na ausência de números estatísticos, fortalece o mito da democracia racial e desmotiva ações estatais mais eficazes na punição de tais delitos.

Atuação do Ministério Público no combate ao racismo institucional

34 Nesse sentido, deve ser ressaltado que, após maior ênfase por parte das Corregedorias de Polícia no Estado do Paraná, os registros de crimes raciais aumentaram em cerca de 500 por cento no Estado, não por um aumento de ocorrências propriamente ditas, mas por queda de subnotificação. Nesse sentido, ver <<http://www.bemparana.com.br/noticia/413714/denuncias-de-racismo-no-parana-crescem-511-em-dois-anos>> e <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/orientacao-a-policias-diminui-a-subnotificacao-de-crimes-raciais-no-parana-9fa4gz19t4txfonnvdivucmo>>.

35 Para Edward Telles, *Racismo à brasileira*, uma nova perspectiva sociológica, p. 264, “primeiramente, para condenar alguém por racismo, as leis antirracismo brasileiras exigem que o acusado tenha agido com intenção racista. Além disso, os tribunais demonstram falta de seriedade para lidar com esse tipo de crime. Os juízes evitam impor as pesadas sentenças estabelecidas pela Constituição aos culpados por crime de racismo. Juízes e promotores, assim como demais membros da sociedade brasileira, vêem supostos incidentes de racismo como inócuos e não estão dispostos a colocar os infratores atrás das grades por um tipo de comportamento que é comum na sociedade brasileira”.

O Ministério Público possui papel relevante no processo de promoção da igualdade étnico-racial no Brasil, não apenas como agente fiscalizador da ordem jurídica, mas como ator que dispõe de espaços multifacetados no sistema de Justiça e que também atua fora dele, dispondo de boas ferramentas para favorecer o diálogo entre os diversos segmentos da sociedade e o Poder Público. Assim, para além de fiscalizar o efetivo cumprimento das leis, a transformação das desigualdades raciais no cenário brasileiro exige que os membros do Ministério Público ajam proativamente, investindo seriamente no desmantelamento das desigualdades étnico-raciais, sem se descuidar do dever de atuar com os segmentos de representatividade da população negra nas diversas áreas em que o racismo estrutural se apresenta.

No contexto da sociedade da informação e do conhecimento, as funções do Ministério Público passam a incluir, ao lado das funções tradicionais, outras complementares àquelas, como a informadora e a educativa. Para o exercício desse papel, no entanto, é necessário investimentos na formação dos integrantes do Ministério Público para lidar com as especificidades da temática em todas as suas dimensões. É imprescindível que a atuação no enfrentamento às práticas discriminatórias seja valorizada pela instituição, no plano interno e externo. Como preconiza a Recomendação nº 41/2016 do CNMP³⁶, os concursos públicos para ingresso na carreira e para servidores das instituições devem contemplar pontos específicos relacionados à promoção da igualdade racial, e a formação de seus quadros deve ser contínua e partir da sensibilização de membros e servidores e avançar, gradativamente, para searas de maior complexidade dialógica.

A formação e/ou o desenvolvimento das competências necessárias ao efetivo acesso e uso da informação de natureza política, bem como, por consequência, das capacidades requeridas para a melhor atuação dos cidadãos no exercício da democracia é fundamental nas sociedades contemporâneas. A educação, portanto, deve ser reconhecida como instrumento hábil, adequado e decisivo para a formação/desenvolvimento de competências políticas e democráticas.

Com o intuito de instrumentalizar a atuação do Ministério Público nessa área, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do Grupo de Trabalho sobre ‘enfrentamento ao racismo e respeito à diversidade étnico e cultural’, juntamente à organização não

36 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf>.

governamental Ação Educativa (GT 4), publicou detalhado guia para a atuação resolutiva do Ministério Público na promoção da igualdade étnico-racial na educação, com enfoque na implementação da Lei nº 10.639/2003³⁷. Nesse material, orienta-se que a exigência da aplicação da referida lei, e do que dispõe o Estatuto da Igualdade Racial sobre educação, deve ter como base de análise a normatização estadual e documentos sobre a proposta pedagógica.

Da leitura do roteiro extraem-se estratégias e rotinas de atuação que oferecem uma proposta de atuação prática no enfrentamento ao racismo institucional no âmbito da educação. Prevê, inicialmente, a instauração de procedimento investigatório (ou inquérito civil) por meio do qual devem ser requisitadas informações a gestores públicos e diretores de escola, sob a forma de questionário, no sentido de aferir e fiscalizar, por respostas e documentos necessariamente anexados como comprobatórios das declarações:

1. A elaboração de Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação e Relações Raciais para todos os níveis e etapas da educação básica e educação superior, pública e privada, pelas secretarias de educação em parceria com os fóruns de diversidade étnico-racial e conselhos de educação, por meio de processos participativos;
2. A existência de programas de formação inicial de profissionais de educação e a inclusão dos temas nos currículos dos cursos de pedagogia e outras licenciaturas de conteúdos e disciplinas vinculadas à implementação da LDB alterada pela Lei nº 10.639/2003;
3. Qual o material didático utilizado, que, minimamente, devem abranger a temática racial nas disciplinas de Educação Artística, Literatura e História brasileira.

A partir desse monitoramento, o não atendimento a tais requisitos pode inclusive ensejar o ajuizamento de ação civil pública³⁸. Nesse particular, o inquérito civil público e a ação civil pública representam, ainda hoje, o instrumental que tem permitido ao Ministério Público atuar no sentido de fazer com que obrigações legais do Estado ou de particulares se tornem direitos e serviços para

37 Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_Guia_Ministerial_Igualdade_racial_WEB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

38 A primeira ação civil pública sobre esse tema foi ajuizada em 2009, pelo MPMG, na comarca de Uberlândia. Entretanto, até outubro de 2016, ainda não tinha sido julgada na primeira instância. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/index.php/todas-noticias/2121-acao-na-justica>>. Acesso em: 8 out. 2016.

os cidadãos e, com isso, contribuir para a transformação social que tanto se anseia.

O Estatuto da Igualdade Racial reafirma que “para a apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública”³⁹. No mesmo sentido, em 2014, foi introduzido dispositivo específico sobre o assunto na lei que regulamenta a ação civil pública⁴⁰.

É importante acrescentar, sobretudo no que diz respeito à concretização das políticas sociais, que a atuação do Ministério Público deve visar à resolução do conflito e, nem sempre, a judicialização se apresenta como melhor caminho. A propósito disso, documento elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e pelas Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União – Carta de Brasília, de setembro de 2016 – elenca premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas para resultados de transformação social. O documento contém diretrizes estruturantes do Ministério Público, de atuação funcional de membros e relativas às atividades de avaliação, orientação e fiscalização dos órgãos correccionais. Pretende-se estabelecer critérios para aferir e valorizar situações em que a iniciativa dos membros esteja orientada para a resolutividade e a relevância social de sua atuação.

Logo, no enfrentamento ao racismo, pauta de notória relevância para a sociedade, a resolutividade pressupõe maior contato com a realidade da população negra por meio da abertura ao diálogo e do acompanhamento das discussões que são entabuladas nos conselhos setoriais (Conselhos Estaduais e Municipais de Igualdade Racial), atuando no sentido de fortalecer esses espaços de deliberação, de incidência e de construção de políticas públicas setoriais. Equivale a dizer que o protagonismo no processo de concretização de direitos da população negra, especialmente o direito à igualdade substancial, deve ser do povo negro e dos demais segmentos engajados nessa causa. Daí porque, ainda que bem-intencionada, a atuação do Ministério Público só será resolutiva se pressupuser o respeito às pautas construídas em conjunto ou pelos organismos, entidades e espaços de discussão ocupados pela pauta de enfrentamento ao racismo em todas suas dimensões.

³⁹ Art. 55 da Lei nº 12.288/2010.

⁴⁰ “Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”. Art. 1º, inciso VII, da Lei nº 7.716/89, acrescentado pela Lei nº 12.966/14.

No que diz respeito à garantia do direito à saúde, um exemplo prático de atuação no combate ao racismo institucional ocorre no Ministério Público do Estado de Pernambuco, onde se instaurou Inquérito Civil para exigir dos gestores estaduais o cumprimento das responsabilidades estabelecidas na Portaria nº 992/2009 (que institui a PNSIPN⁴¹), em especial no que se refere à coleta do teste do pezinho e a eletroforese de hemoglobinas nas gestantes, dois procedimentos que se referem ao diagnóstico precoce da Anemia Falciforme⁴². O debate com a população negra e com o Poder Público é uma característica dessa atuação e tem sido realizado por ações de formação e conscientização, reuniões e audiências públicas⁴³.

Aliás, o MPPE foi o primeiro a institucionalizar estratégia de formação continuada de seus membros, por meio da criação do “GT – Racismo”. Além de atuar nas diversas interfaces, o Grupo desenvolveu metodologia diferenciada, apropriada à desconstrução de preconceitos e à valorização da temática, que foi utilizada em várias ações de formação e sensibilização dos membros do MP pernambucano, partindo da premissa: “Racismo, conhecer para enfrentar”.

Na esfera do racismo institucional nas relações de trabalho – área de complexa e importante atuação do Ministério Público –, algumas iniciativas podem ser pontuadas para a melhor compreensão das medidas cabíveis para amenização dos efeitos discriminatórios para o trabalhador negro. Em 2009, o Ministério Público de São Paulo assinou termo de ajustamento de conduta com a empresa responsável pela produção da São Paulo Fashion Week, que – diante da sub-representação de determinados grupos étnico-raciais nos desfiles –, obrigou-se a sugerir, no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis antes de cada edição do evento, a todas as grifes participantes a manutenção de um mínimo necessário de 10% de negros ou indígenas entre os modelos contratados para desfilar.

Em 2007, o Ministério Público do Trabalho, pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra a empresa administradora da Folha de São Paulo e do Diário de São Paulo, requerendo a imposição da obrigação de se abster de publicar, na forma impressa ou pela internet, anúncio de emprego ou estágio no qual haja, entre outros elementos: a) a referência à etnia, cor, raça, origem e aparência, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente,

41 Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

42 Maior detalhamento de tal atuação pode ser encontrado na publicação n. 29, de dezembro de 2013, do Jornal do GT Racismo do MPPE. Disponível em: <http://www.mppe.mp.br/mppe/files/GT-Racismo/GT_RACISMO_Nov_dez_2013.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

43 Ver em: <<http://mp.pe.gov.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/1966-mppe-se-reune-com-hemope>>. Acesso em: 10 out. 2016.

assim o exigir; b) a referência aos requisitos de “boa aparência” ou de “boa apresentação”, comumente associados à raça dos candidatos; c) solicitação de fotos, que acompanhem o curriculum vitae dos candidatos. Além disso, pleiteou-se o pagamento do valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) a título de indenização pelos danos morais coletivos já perpetrados.

Nessa mesma seara de atuação, em 2014, o Ministério Público do Trabalho, em Joinville, ajuizou ação civil pública em face de empresa privada que divulgou pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), do Ministério do Trabalho, vaga para a função de serralador de mármore, solicitando que não fossem encaminhados candidatos negros. Na ação, além da condenação da parte ré a se abster de qualquer conduta discriminatória em função da raça, quando da admissão de seus empregados, postulou-se, ainda, a condenação da empresa por dano moral coletivo.

Outro ponto relevante para a atuação resolutiva do Ministério Público na promoção da igualdade racial é a construção de diretrizes internas à instituição que, sem prejudicar a independência funcional dos membros, consegue estabelecer pautas e oferecer orientação institucional. Em muitos casos, além de diferentes entendimentos sobre pontos semelhantes, o enfrentamento ao racismo institucional implica um diálogo interdisciplinar, que envolve mais de uma área de atuação ministerial.

A intolerância religiosa, por exemplo, pode se manifestar por meio de reclamações reiteradas pela vizinhança contra o som emitido pelos tambores de determinado terreiro de candomblé. Além de fomentar iniciativas para aprimorar a atuação dos agentes de segurança pública nessas situações, é imprescindível que os membros do Ministério Público sejam aptos a identificar os casos em que se pretende a utilização enviesada da Lei Ambiental evitando, assim, a reprodução institucional dessa prática discriminatória. Trata-se de matéria que aporta na Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, no entanto, tem como pano de fundo matéria intrínseca à defesa dos direitos humanos, à liberdade de culto e à promoção da igualdade racial. Com o fito de contribuir para o aprimoramento institucional em questões como essa, o MPMG elaborou Nota Técnica que oferece diretrizes para a atuação dos membros, cuja finalidade preliminar foi promover alinhamento interno sobre a linha de atuação do Ministério Público quando se depara com casos em que há discussão

sobre os limites sonoros durante cultos e liturgias de religiões de matriz africana⁴⁴.

Na mesma linha, porém atuando como órgão de execução, o Ministério Público da Bahia expediu recomendação conjunta com a Procuradoria Regional Eleitoral destinada a todos os candidatos a cargos eletivos e seus respectivos partidos políticos no sentido de que a propaganda eleitoral deve respeitar a igual liberdade de crença religiosa. De acordo com a recomendação, a liberdade de manifestação do pensamento, como todo direito fundamental, deve observar limites e não pode servir de justificativa para o desrespeito à crença e à religião das pessoas, tampouco à propagação do discurso de ódio. Coube aos partidos políticos divulgar a recomendação aos candidatos e atuar de modo a evitar a veiculação de propaganda eleitoral que atente contra a igual liberdade de crença de todas as religiões⁴⁵.

No enfrentamento ao racismo ambiental, por sua vez, vale menção à iniciativa da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/MG) que, data recente, ajuizou ação civil pública contra a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), postulando a revisão do plano de manejo do Parque Nacional da Serra do Cipó, para que seja possível conciliar as práticas tradicionais das famílias que ali residem com os objetivos da unidade de conservação. Segundo consta da petição, antigos moradores da área relatam que o deslocamento forçado da população foi feito de forma extremamente violenta e humilhante, inclusive por meio de ameaças com emprego de arma de fogo por servidores públicos. Sem qualquer indenização prévia, as pessoas foram retiradas de suas moradias, perdendo a fonte de renda e a possibilidade de preservar o modo de vida tradicional, o que gerou perda da identidade cultural e material e culminou no surgimento de movimentos migratórios em direção a cidades próximas.

A fiscalização da atividade policial configura outro vasto campo de atuação do Ministério Público no enfrentamento ao racismo institucional. Tem-se entendido que a atuação no controle externo da atividade policial não deve se ater aos casos pontuais em que há ilegalidade no uso da força contra os cidadãos ou nos desvios

44 O documento foi elaborado pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Direitos Humanos (CAODH) e contou com a participação do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA). Entre outras, a nota apresenta diretrizes no sentido de que: o órgão de execução deve aprofundar investigações sobre notícias de poluição sonora provocada em cultos e/ou liturgias de religiões afro-brasileiras, a fim de impedir que pessoas ou grupos se valham do aparato estatal para a prática de intolerância religiosa; deve ser promovida ou fomentada a realização de reuniões públicas no território, com vistas à mediação comunitária do conflito instalado e à disseminação de informações sobre a liberdade religiosa e sobre o dever de proteger os locais de culto. Disponível em: <<https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmg/atividade-fim/defesa-do-cidadao/direitos-humanos/paginas-especificas/protecao-a-igualdade-etnico-racial/notas-tecnicas-pareceres-recomendacoes-e-tacs/>>. Acesso em 10 out. 2016.

45 O inteiro teor da recomendação está disponível em: <www.mpba.br/noticia/33759>. Acesso em: 10 out. 2016.

funcionais de policiais em contextos diversos, como a prática de corrupção.

Além da investigação e persecução penal individualizada nas hipóteses em que agentes de segurança pública praticam crimes no exercício da atividade policial ou dela se valendo, o papel do Ministério Público nesse campo deve ser mais abrangente, resolutivo e preventivo de violações. Isso implica uma atuação voltada à incidência na formulação da política de segurança pública e à obtenção de melhores níveis de eficiência dos serviços de segurança pública para todos os cidadãos. Nesse sentido, alguns dispositivos do Estatuto da Igualdade Racial são esclarecedores, no que diz respeito à temática da segurança pública e do acesso à Justiça⁴⁶.

Essa perspectiva, transportada para a atuação na tutela coletiva da segurança pública, permite que a atuação do Ministério Público previna a reprodução da desigualdade racial pelas instituições que integram a segurança pública e a Justiça criminal. Portanto, ao trabalhar no sentido de que a política de segurança pública seja elaborada em consonância com o que dispõe a Constituição da República e os serviços por ela produzidos sejam distribuídos a todos de modo equânime, estará o membro do Ministério Público atuando no enfrentamento ao racismo.

A atuação extrajudicial assume importância destacada nessa temática. Recentemente, a Polícia Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal editaram atos com a finalidade de aperfeiçoar a atuação de seus quadros no enfrentamento ao racismo, atendendo à recomendação do MPDFT⁴⁷.

No âmbito do MPMG institui-se grupo interinstitucional de trabalho, a exemplo do que já ocorre no GT – Racismo do MPPE, que discute estratégias para implementar o Estatuto da Igualdade Racial em conjunto com profissionais da segurança pública e estudiosos da temática⁴⁸.

⁴⁶ Ver artigos 51 a 53 da Lei nº 12.288/2010.

⁴⁷ Recomendação nº 2/2014 sobre atuação das polícias civil e militar em caso de racismo ou injúria racial, disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_Conjunta_2.2014_CNDH-PJM_-_Racismo_PMDf.pdf>.

⁴⁸ Algumas diretrizes para o trabalho já foram pactuadas: produção indicadores que permitam aferir e identificar a reprodução, ainda que inconsciente, de práticas discriminatórias na rotina dos profissionais de segurança pública; análise conjunta de casos concretos em que houve denúncia de racismo na atuação desses profissionais a fim de identificar eventuais padrões de procedimento que demandem ajustes; aprimoramento dos registros e da apuração dos casos de violência motivados por questões raciais, a fim de perceber como se dá a identificação dessa motivação pelo agente público e construir estratégias para obter maiores níveis de efetividade na seara policial, administrativa e judicial; analisar os dados públicos relativos às mortes decorrentes de intervenção policial que vitimam pessoas negras e construir estratégias para a eventual identificação e prevenção quanto a mecanismos de filtragem racial na abordagem policial; organização de ações de formação para os profissionais da segurança pública e da Justiça criminal, com metodologia apropriada e sensibilizadora, que preveja a participação representantes de comunidades tradicionais, v.g. terreiros e quilombola; discussão, elaboração e publicação de diretrizes para a atuação dos agentes de segurança pública na promoção da igualdade racial.

No contexto nacional, inúmeras outras iniciativas poderiam aqui ser elencadas. O aprimoramento da atuação do Ministério Público na afirmação da igualdade entre brancos e negros permite entrever que, embora não tão rápida e amplamente quanto demandado pela gravidade dos efeitos da persistência do racismo institucional, a instituição tem se organizado e desenvolvido estratégias para cumprir o papel que a Constituição da República – e, em última análise, a sociedade – lhe confiou. Observa-se, como pano de fundo do movimento institucional para incidir nas causas e nos casos de racismo, que o Ministério Público está buscando meios para enfrentar uma histórica omissão estatal nessa questão e assumindo sua responsabilidade na transformação desse cenário.

3. Conclusões

O racismo institucional constitui-se como fenômeno complexo que, reproduzido pelas entidades públicas e privadas, provoca a persistência das desigualdades étnico-raciais na sociedade brasileira, com relevantes repercussões na seara do acesso aos direitos fundamentais.

No Brasil, indicadores sociais demonstram os perversos efeitos dessa faceta estrutural do racismo em setores de altíssima relevância social como saúde, educação e segurança pública. Além disso, suas formas de manifestação envolvem a intolerância religiosa direcionada para as religiões de matriz africana, bem como o chamado racismo ambiental, a partir da distribuição racialmente iníqua dos riscos e recursos ambientais.

Naturalizadas nas estruturas e nos procedimentos das instituições e das organizações públicas e privadas existentes no Brasil, as práticas discriminatórias que caracterizam o racismo institucional impedem que a política universal de prestação de serviços públicos seja, de fato, igualitária e considere as especificidades das demandas das pessoas e das comunidades negras no Brasil. É por respeito à diferença como pressuposto da igualdade que se deve enfrentar a institucionalização do racismo no Brasil.

Como se viu no tópico anterior, são variadas as iniciativas do Ministério Público no enfrentamento ao racismo institucional, iniciativas que se multiplicam no cenário nacional, passando a envolver novas áreas de atuação, na medida em que se qualifica e aumenta o nível de conscientização e mobilização da população negra sobre esse debate. Isso se dá por meio da atuação de movimentos sociais, de provocações acadêmicas e do ativismo de diversos grupos e entidades

pela afirmação da igualdade substancial entre negros e brancos no Brasil.

Nessa conjuntura, a atuação do Ministério Público, como agente de transformação social, deve transcender a mera função de *custos legis* para alcançar, de modo progressivo, o papel de articulador do debate entre os Poderes Públicos e as entidades, grupos, comunidades, associações e movimentos sociais na elaboração e consecução de políticas públicas capazes de desconstruir o racismo institucional.

No desempenho dessa missão constitucional, caberá ao Ministério Público qualificar e incrementar sua atuação – inclusive extrajudicialmente – no sentido de fazer com que se transforme em realidade, no cotidiano da população negra, a expectativa de igual consideração e respeito à sua dignidade e, conseqüentemente, igualdade de oportunidades no acesso a bens, direitos e serviços públicos. Para tanto é essencial que a instituição se torne cada vez mais permeável aos influxos externos provenientes dos espaços conquistados pela população negra e atento à crescente demanda relacionada à sua atuação qualificada na promoção da igualdade racial. Além de formação específica para atuar nesse sentido, é necessário que, a exemplo do que já ocorreu no âmbito do Poder Judiciário, sejam regulamentadas as cotas étnico-raciais para ingresso nos quadros do Ministério Público brasileiro. Decerto, o enfrentamento à discriminação racial será exercido com maior coerência quando a instituição acolher, no âmbito interno, aquilo que deve exigir no plano exterior.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. *Biopolítica e racismo: uma análise da realidade ambiental brasileira*. Derecho y Cambio Social. Lima - Peru.

ADORNO, Sérgio. *Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa*, Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.

ANIBAL, Felipe. *Orientação a policiais diminui a subnotificação de crimes raciais no Paraná*. Gazeta do Povo. Publicado em 04 de fevereiro de 2016, Paraná. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/orientacao-a-policias-diminui-a-subnotificacao-de-crimes-raciais-no-parana-9fa4gz19t4txfonnvdivuccmo>>.

ANISITA INTERNACIONAL, Relatório “Você matou meu filho” 30, da Anistia Internacional, publicado no ano de 2015, sobre os homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_AnistiaInternacional-2015.pdf>.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; SOUSA, Rosânia Rodrigues de; SOUZA, Letícia Godinho de. *Mecanismos de filtragem racial na atividade policial* - o caso de Minas Gerais. 38º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2014.

BAHIA. Lei Estadual nº 13.182 de 2014. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: <<http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/EstatutodaIgualdade.pdf>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Lei nº 12.288, de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>.

_____. Lei nº 7.716 de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>.

_____. Lei nº 9.459 de 1997. Altera lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>.

_____. Lei nº 10.639 de 2003. Altera lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>.

BULLARD, Robert. *Environment and Morality: confronting Environmental Racism in the United States*. United Nations Research Institute for Social Development. Identities, Conflict and Cohesion Programme, Paper Number 8, 2004.

CANO, José Ignácio. Viés racial no uso da força letal pela polícia no Brasil. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: edição de direitos humanos. p. 17-25, 2014.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil*. Nota Técnica. IPEA, n 10, Brasília, 2013.

CASHMORE, Ellis et al. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Summus, 2000.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 3º Relatório Sobre o Perfil dos Réus Atendidos nas Audiências de Custódia, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2003.

GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AFRODESCENDENTES. Grupo de Trabalho da ONU sobre Afrodescendentes divulga comunicado final sobre visita ao Brasil. Publicado em 13 de dezembro de 2013, Brasília. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/grupo-de-trabalho-da-onu-sobre-afrodescendentes-divulga-comunicado-final/>>.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial no Brasil* – Evolução das condições de vida na década de 90. IPEA, n. 807. Rio de Janeiro, 2001.

HERCULANO, Selene. *O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental*. Interface, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente. v.3, n.1, Artigo 2, jan./ abril 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, Boletins de Políticas Sociais: acompanhamento e análise. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, Censo/2002.

KALCKMANN, Suzana et al. Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Saúde soc.* v.16, n.2, p.146-155. São Paulo,

2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902007000200014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: out. 2016.

KOWALSKI, Rodolfo Luiz. Denúncias de racismo no Paraná crescem 511% em dois anos. Bem Paraná. Publicado em 04 de novembro de 2015, Paraná. Disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/413714/denuncias-de-racismo-no-parana-crescem-511-em-dois-anos>>.

LODY, Raul. *O povo do Santo* - religião, história e cultura dos Orixás, Voduns, Inquices e Caboclos. 2ª ed. WMF. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

MOTTA, Severino. No Judiciário, 84,5% dos juízes se dizem brancos e 1,4% pretos, diz CNJ. Jornal Folha de São Paulo. Publicado em 16 de julho de 2014, Brasília. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1471153-no-judiciario-845-dos-juizes-se-dizem-brancos-e-14-negros-diz-cnj.shtml>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Durban, 2001. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf>.

_____. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 65.810 de 1969. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>.

PAIXÃO, Marcelo et al. I 2007-2008. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil*. 2009-2010. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Painel de Indicadores do SUS n.10 – Temático - Saúde da População Negra. Vol VII. Brasília: Ministério da Saúde – secretaria de gestão estratégica e participativa, 2016.

REX, John. *Raça e etnia na teoria sociológica*. Raça e etnia. Editorial Estampa. Lisboa, 1987.

SALES, Ronaldo. Democracia racial: o não-dito racista. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 248. São Paulo, 2006.

SILVA, Rachel Cabral da. *Conflitos religiosos e espaço urbano contemporâneo*: cruzamentos dos fenômenos de dispersão espacial dos sistemas de significações religiosas de neopentecostais e religiões afro-brasileiras no Rio de Janeiro. Dissertação. Universidade Federal de Santa Maria, 2013.

SILVA, Tatiana Dias; GOES, Fernanda Lira (orgs). *Igualdade Racial no Brasil* - Reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

SOUZA, Arivaldo Santos de. *Direito e racismo ambiental na diáspora africana*: promoção da justiça ambiental através do direito. Promoção da Justiça Ambiental através do Direito. EDUFBA, 2015.

SOUZA, Devid. Negros representam metade dos mortos em confrontos. Central Brasileira de Notícias. Publicado em 06 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.cbncascavel.com.br/negros-representam-metade-dos-mortos-em-confrontos/>>.

STIFTUNG, Rosa Luxemburg e FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Pesquisa Nacional sobre Discriminação Racial e Preconceito de Cor no Brasil. São Paulo, 2003.

TELLES, Edward. *Racismo à Brasileira, Uma Nova Perspectiva Sociológica*. Fundação Ford. Relume-Dumará, Rio de Janeiro, 2003.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.